



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198674 - TO (2025/0057944-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GENISVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MIRIAM DA SILVA NASCIMENTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS QUE TUTELA BENS JURÍDICOS DIVERSOS. OCORRÊNCIA DOS CRIMES EM MOMENTOS DISTINTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior entende que *"o princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido"* (AgRg no AREsp n. 992.223 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

3. No presente caso, apesar de os dois crimes terem sido praticados no mesmo contexto, tal como consignado pela Corte estadual, a incidência do princípio da consunção deve ser afastada. Isso, porque os delitos *"tutelam bens jurídicos distintos e foram cometidos mediante desígnios autônomos, além de terem se consumado em momentos diferentes, não constituindo a invasão de domicílio, ademais, meio necessário para o descumprimento das medidas protetivas de urgência"*, tal como destacado pelo Juízo sentenciante.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2198674 - TO (2025/0057944-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GENISVALDO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
INTERES. : MIRIAM DA SILVA NASCIMENTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DELITOS QUE TUTELA BENS JURÍDICOS DIVERSOS. OCORRÊNCIA DOS CRIMES EM MOMENTOS DISTINTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Esta Corte Superior entende que *"o princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido"* (AgRg no AREsp n. 992.223 /SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

3. No presente caso, apesar de os dois crimes terem sido praticados no mesmo contexto, tal como consignado pela Corte estadual, a incidência do princípio da consunção deve ser afastada. Isso, porque os delitos *"tutelam bens jurídicos distintos e foram cometidos mediante desígnios autônomos, além de terem se consumado em momentos diferentes, não constituindo a invasão de domicílio, ademais, meio necessário para o descumprimento das medidas protetivas de urgência"*, tal como destacado pelo Juízo sentenciante.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GENISVALDO ALVES DE SOUSA contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006 e 150, *caput*, do Código Penal, na forma do art. 69 também do CP.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso da defesa, aplicando o princípio da consunção e absolvendo-o do crime de violação de domicílio, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 288):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE. CONDUTAS PRATICADAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Aplica-se o princípio da consunção quando restar demonstrado que a execução do crime-meio se revela como uma etapa de realização do crime fim. Ou seja, quando a execução do crime meio se insere na linha causal do crime fim desejado pelo agente.

2 - Ademais, cabe destacar que o fato do crime-meio (violação de domicílio) ter pena superior que o crime-fim (descumprimento de medida protetiva) ou, ainda, o fato de tutelarem bens jurídicos distintos não são óbices para o reconhecimento da absorção, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante do enunciado da Súmula nº 17.

3 - Neste caso, as declarações prestadas pela vítima apontam que o acusado, sem a devida autorização, ingressou na residência da mesma, vindo assim a descumprir as medidas protetivas anteriormente impostas, que o proibiam de se aproximar da dela a certa distância, bem como de com ela manter qualquer contato.

4 - Assim, comprovado que as condutas imputadas ocorreram no mesmo contexto, e evidenciado que a violação de domicílio configurou crime meio para a execução do crime fim de descumprimento de medida protetiva, entendo que absorção do delito previsto no artigo 150 do Código Penal pelo crime disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 é medida que se impõe.

5 – Recurso conhecido e provido.

No recurso especial (e-STJ fls. 298/314), o Ministério Público alegou violação aos arts. 24-A da Lei n. 11.340/2006, e 150, *caput*, e 69, ambos do CP, sustentando que o acórdão recorrido, ao aplicar o princípio da consunção, contrariou a legislação federal e o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destacou que *"os crimes imputados ao recorrido, embora ocorridos no mesmo contexto fático, não guardam uma relação de subordinação, pelo contrário, apresentam objetivos independentes e lesam bens jurídicos distintos, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da consunção"* (e-STJ fl. 306).

Requeru, ao final, a reforma do acórdão recorrido e o restabelecimento da condenação pelo crime de violação de domicílio, afastando a aplicação do princípio da consunção.

O recurso especial foi admitido (e-STJ fls. 335/336).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do recurso e seu provimento, a fim de que seja restabelecida a sentença condenatória, afastando-se a aplicação do princípio da consunção (e-STJ fls. 344/346).

O recurso especial foi provido para afastar o princípio da consunção restabelecendo a sentença penal condenatória (e-STJ fls. 348/353).

Dá o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que *"acórdão guerreado acertadamente aplicou o princípio da consunção entre os crimes de violação de domicílio e o de descumprimento de medidas protetivas, pois há um evidente nexo de dependência entre as condutas, de modo que a violação de domicílio deve ser absorvido pelo delito praticado posteriormente, o que caracteriza a inidoneidade nos fundamentos da decisão aqui recorrida"* (e-STJ fl. 361).

Destaca, ainda, que *"as condutas praticadas pelo Agravante não foram independentes entre si, pois cometidas dentro de um mesmo contexto fático, constituindo a violação de domicílio elemento accidental do ilícito do descumprimento de medida protetiva, o que permite a aplicação do princípio da consunção"* (e-STJ fl. 361).

Argumenta, também, que *"o crime de invasão de domicílio deve ser absorvido pelo delito de descumprimento de medida protetiva – em estrita observância ao princípio da consunção – o fato que, embora tipificado como crime autônomo, caracteriza meio necessário de passagem para a consumação do crime-fim"* (e-STJ fl. 362).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, isso porque, conforme consignado no *decisum*, o Juízo de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória, entendeu inaplicável o princípio da consunção, destacando que (e-STJ fl. 138):

Registre-se que é incabível a aplicação do princípio da consunção se, muito embora os delitos tenham ocorrido em um mesmo contexto fático, **tutelam bens jurídicos distintos e foram cometidos mediante desígnios autônomos**,

além de terem se consumado em momentos diferentes, não constituindo a invasão de domicílio, ademais, meio necessário para o descumprimento das medidas protetivas de urgência.

O Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso defensivo, entendeu que (e-STJ fls. 280/281, grifei):

Com efeito, aplica-se o princípio da consunção quando restar demonstrado que a execução do crime-meio se revela como uma etapa de realização do crime fim. Ou seja, quando a execução do crime meio se insere na linha causal do crime fim desejado pelo agente.

Nesse sentido, nos ensina o eminente doutrinador Cezar Roberto Bitencourt, pelo princípio da consunção, ou absorção, a norma definidora de um crime constitui meio necessário ou fase normal de preparação ou execução de outro crime. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral, iBooks. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 295).

Ademais, cabe destacar que o fato do crime-meio (violação de domicílio) ter pena superior que o crime-fim (descumprimento de medida protetiva) ou, ainda, o fato de tutelarem bens jurídicos distintos não são óbices para o reconhecimento da absorção, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, especialmente diante do enunciado da Súmula nº 17.

[...]

Neste caso, as declarações prestadas pela vítima apontam que o acusado, sem a devida autorização, ingressou na residência da mesma, vindo assim a descumprir as medidas protetivas anteriormente impostas, que o proibiam de se aproximar da dela a certa distância, bem como de com ela manter qualquer contato.

A vítima Miriam da Silva Nascimento, ao ser ouvida em juízo, informou que é ex-companheira do acusado. Estava fazendo a janta, suas 3 crianças brincando e, de repente, se deparou com o acusado no balcão. Levou um susto. O acusado passou a lhe ofender verbalmente e disse que a ora vítima estava tendo caso com o vizinho e que a mulher dele ia dar-lhe umas facadas. Ficou com medo, pois o acusado estava muito alterado, bêbado e "drogado". Dirigiu-se para a sala, a fim de sair de perto do acusado, que estava segurando um capacete. Conseguiu ir para fora de casa e disse para o acusado que iria acionar a polícia. Genivaldo continuou a lhe ofender verbalmente, com palavras de baixo calão e, quando ligou para a polícia, ele saiu na moto, dirigindo-se para uma distribuidora de bebidas. Isso ocorreu no dia 28 de setembro. Antes disso já havia medida protetiva desde junho. (evento 57 - SEGSENTCRI1, dos autos originários).

Assim, comprovado que as condutas imputadas ocorreram no mesmo contexto, e evidenciado que a violação de domicílio configurou crime meio para a execução do crime fim de descumprimento de medida protetiva, entendendo que absorção do delito previsto no artigo 150 do Código Penal pelo crime disposto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 é medida que se impõe.

Quanto ao tema, destaquei que esta Corte Superior entende que "*o princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, e o crime-meio será por ele absorvido*" (AgRg no AREsp n. 992.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018).

No presente caso, verifica-se que foram praticados dois crimes, quais sejam, invasão de domicílio e descumprimento de medida protetiva.

O delito de invasão de domicílio, previsto no art. 150, *caput*, do CP, tem como finalidade a proteção do domicílio; já o delito previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 visa resguardar a Administração da Justiça, assegurando o cumprimento das medidas judiciais e, de forma indireta, a integridade física e psicológica da mulher.

Além disso, o crime de descumprimento de medida protetiva pode ser cometido de maneira livre, ou seja, por qualquer meio de execução.

Assim, no presente caso, apesar de os dois crimes terem sido praticados no mesmo contexto, tal como consignado pela Corte estadual, a incidência do princípio da consunção deve ser afastada. Isso, porque os delitos "*tutelam bens jurídicos distintos e foram cometidos mediante desígnios autônomos, além de terem se consumado em momentos diferentes, não constituindo a invasão de domicílio, ademais, meio necessário para o descumprimento das medidas protetivas de urgência*" (e-STJ fl. 138).

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, no qual se discute a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de dano qualificado e explosão majorada, bem como a dosimetria da pena aplicada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o princípio da consunção é aplicável entre os crimes de dano qualificado e explosão majorada, considerando a autonomia dos bens jurídicos tutelados.

3. A questão em discussão também envolve a análise da dosimetria da pena, especialmente quanto à aplicação cumulativa das majorantes e a compensação entre a confissão espontânea e a reincidência.

III. Razões de decidir

4. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes ofendem bens jurídicos distintos e há autonomia de desígnios nas condutas do agente.

5. A jurisprudência estabelece que a consunção pressupõe uma relação de dependência ou subordinação entre as condutas, o que não se verifica no caso concreto.

6. A dosimetria da pena foi realizada de forma proporcional, considerando a multirreincidência do réu e a aplicação cumulativa das majorantes, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo improvido.

Tese de julgamento: **"1. O princípio da consunção não se aplica quando os crimes ofendem bens jurídicos distintos e há autonomia de desígnios nas condutas do agente. 2. A dosimetria da pena deve considerar a multirreincidência e pode aplicar cumulativamente as majorantes, desde que devidamente fundamentada."**

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 68, parágrafo único; CP, art. 157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I; CP, art. 61, I; CP, art. 65, III, d. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.928.679/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022 . (AgRg no HC n. 959.838/MA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame¹. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, utilizado como substituto de recurso próprio, e destacou a inexistência de ilegalidade flagrante ou teratologia que viabilizasse a concessão da ordem.

2. O paciente foi condenado por violação de domicílio, lesão corporal e ameaça, em contexto de violência doméstica. A defesa interpôs recurso de apelação, que foi negado, e embargos infringentes, que foram desprovidos. O habeas corpus impetrado contra tal julgado não foi conhecido.

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se o crime de violação de domicílio deve ser absorvido pelas infrações penais de lesão corporal e ameaça, mediante a aplicação do princípio da consunção, considerando a alegação de nexo de dependência entre as condutas.

III. Razões de decidir⁴. O acórdão hostilizado entendeu pela impossibilidade de absorção do crime de violação de domicílio, pois os delitos decorreram de desígnios autônomos e não foi demonstrada relação de causalidade entre as infrações penais.

5. As condutas praticadas pelo paciente foram consideradas autônomas e dirigidas contra bens jurídicos distintos, não havendo relação de meio e fim entre elas, o que impede a aplicação do princípio da consunção.

6. A jurisprudência admite a consunção quando uma conduta constitui meio necessário para a execução de outro crime, existindo relação de dependência ou subordinação, desde que não tutelem bens jurídicos distintos, o que não ocorre no presente caso.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A violação de domicílio e os crimes de lesão corporal e ameaça, quando autônomos e dirigidos contra bens jurídicos distintos, não permitem a aplicação do princípio da consunção. 2. A consunção é inviável quando não há relação de meio e fim entre as condutas, nem dependência ou subordinação entre elas".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 129, §9º; 147;

150, §1º; Lei 11.340/06, arts. 5º e 7º, I e II. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior; STF, AgRg no HC 180.365, Rel.ª Min.ª Rosa Weber; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin. (AgRg no HC n. 876.784/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

Assim, a decisão monocrática deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.198.674 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0057944-3

Número de Origem:

00051100520238272731 00056972720238272731 51100520238272731 56972720238272731

Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRIDO : GENISVALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : MIRIAM DA SILVA NASCIMENTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENISVALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

INTERES. : MIRIAM DA SILVA NASCIMENTO - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/08/2025 a 20/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de agosto de 2025